CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.383/00/1^a

Impugnação: 40.10051105-64

Impugnante: Onofre dos Santos e Cia Ltda.

Advogado: José Henrique Fernandes

PTA/AI: 02.120952-53

Inscrição Estadual: 699.232544.00-33

Origem: AF/III Contagem

Rito: Sumário

EMENTA

Base de Cálculo - Saída com Preço Inferior ao de Mercado. Mercadorias com valores tributáveis inferiores ao preço pesquisado na praça do contribuinte. Infração descaracterizada, tendo em vista o não cumprimento das diligências exaradas às fls. 228. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de que o contribuinte promoveu a venda de mercadorias, consignando em documentos fiscais importância diversa do efetivo valor da operação, apurada pelo Fisco, com base no preço da mercadoria ou seu similar, na praça do contribuinte, e notas fiscais por ele emitidas.

Inconformado, o Contribuinte apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, impugnação às fls.189, anexando planilha de custo dos produtos fabricados pela Impugnante, onde demonstra o custo real do produto, e que o valor por ele faturado é maior que seu custo, cumprindo assim o que determina a legislação.

O Fisco, nas fls. 222 a 226 refuta usas alegações, citando artigos 77, inciso I; artigo 79, inciso I; artigo 103, inciso III, todos do RICMS/96.

DECISÃO

O Fisco acusa a Impugnante de ter promovido vendas de mercadorias consignando nas notas fiscais importâncias inferiores aos preços efetivamente praticados no mercado, sugerindo que houve subfaturamento na comercialização de suas mercadorias.

A Autuada, quando da apresentação de sua Impugnação anexou aos autos planilhas de custo dos produtos de sua fabricação, procurando demonstrar que utilizou margem de lucro compatível.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O processo esteve duas vezes no Conselho do Contribuinte, em ambas, por unanimidade, deliberou a Câmara converter o julgamento em diligência, conforme fls. 228 e 231, para que o Fisco se pronunciasse a respeito das planilhas de custos acostadas aos autos pelo Impugnante.

O Fisco se manifestou a respeito das diligências em fls. 232 e 233, solicitando o pronunciamento do Chefe da AF de circunscrição do Contribuinte, e anexa planilha com o a recomposição da conta gráfica do mesmo.

Não havendo nos autos documentos que refutassem as planilhas de custo do Impugnante, conforme solicitado pela Egrégia Câmara, cancelam-se as exigências fiscais por não restar caracterizada a imputação de saídas das mercadorias abaixo do preço de mercado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação, tendo em vista o não cumprimento, pelo Fisco, das diligências exaradas às fls. 228, não ficando caracterizada a imputação da saídas de mercadorias abaixo do custo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora).

Sala das Sessões, 04/07/2000.

Ênio Pereira da Silva Presidente

Crispim de Almeida Nésio Relator

Mgm/L